

A. I. N° - 269130.1901/03-4
AUTUADO - AGROPASTORIL ALCOPRADO LTDA.
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 06. 04. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0089-04/04

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM PRODUTO AGRÍCOLA. PIMENTA DO REINO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS QUE LEGITIMEM A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. Quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo considera-se devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 03/09/03, pela fiscalização do trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$17.367,60, acrescido da multa de 60%, em decorrência de operação tributável declarada como não tributável.

O autuado, às fls. 16 a 18, contesta o lançamento tributário alegando que em atendimento ao disposto no art. 582, § 2º, do RICMS/97, em 11/08/2003, sob o número 487664/2003-5, encaminhou à SEFAZ em Teixeira de Freitas, a solicitação do credenciamento, mediante regime especial, para comercializar pimenta do reino para empresa comercial exportadora, com finalidade específica de exportação.

Diz que a autoridade fiscal informou que a operação estaria enquadrada no artigo 14, do RCMS/97, por se tratar de produtos agropecuários, ainda que não esteja incluída entre eles a pimenta do reino, e que seria necessário constar na nota fiscal, no campo das informações complementares a expressão “Mercadoria Isenta, Art. 14, do RICMS/97”.

Sustenta que não há incidência do imposto na operação objeto da presente lide, pois a mercadoria foi destinada a empresa comercial exportadora registrada nos órgãos competentes, devendo o procedimento ser confirmado após o embarque da mercadoria para o exterior.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, às fls. 36 e 37, a auditora designada aduz que a autuação foi correta, considerando que na nota fiscal que acompanhava a mercadoria, objeto da lide, não constou qualquer menção a destinação do produto para exportação, como determina a norma tributária, e que o produto não está elencado no artigo 14 do RICMS/97.

Ressalta que, embora o autuado alegue que deu entrada no pedido de credenciamento mediante Regime Especial, o mesmo não comprovou que o destinatário encontra-se credenciado junto aos órgãos oficiais.

Finaliza requerendo a intimação do autuado para comprovar o deferimento do pedido de credenciamento, para operar com a não-incidência do imposto.

A INFRAZ-Teixeira de Freitas, à fl. 39, intimou o autuado para apresentar os documentos solicitados na informação Fiscal. Às fls. 41 a 63, o contribuinte atendendo a intimação anexou diversos documentos.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS sobre venda de pimenta do reino, destinada a contribuinte localizado no Estado de Minas Gerais, declarada como não tributável, através da Nota Fiscal nº 00399, onde foi declarada que trata-se de mercadoria isenta, amparada pelo Art. 14, do RICMS/Ba.

Em sua defesa o autuado argumenta que a operação encontra-se amparada pela não-incidência prevista no art. 582, § 2º, do RICMS/97 e que, em 11/08/2003, sob o número 487664/2003-5, encaminhou à SEFAZ em Teixeira de Freitas, a solicitação do credenciamento, mediante regime especial, para comercializar pimenta do reino para empresa comercial exportadora, com finalidade específica de exportação.

O art. 582, § 2º, RICMS/97, ao tratar da não-incidência sobre a operação que destinem ao exterior mercadoria, assim determina:

"Art. 582. A não-incidência de que cuida o artigo anterior aplica-se, também, à saída de mercadorias realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a (Lei Complementar no. 87/96):

.....

§2º - Nas remessas para exportação através de empresas comercial exportadora, inclusive "trading", ou de outro estabelecimento da mesma empresa (incisos I e II), como condição para que a operação seja favorecida com a não-incidência do imposto, deverão os interessados obter prévio credenciamento do fisco estadual, a ser requerido, mediante regime especial."

Assim, somente o contribuinte que tenha obtido o credenciamento prévio, ou seja, antes de realizar a operação, estaria amparado pela não-incidência.

Ocorre que, conforme documento acostado pelo autuado, fls. 52 e 53, o credenciamento somente ocorreu em 23 de outubro de 2003, enquanto a operação foi realizada em 02/09/2003 e o Auto de Infração lavrado em 03/09/2003, conforme Nota Fiscal nº 00399, fl. 08, antes do credenciamento prévio determinado na legislação acima citada. Logo a operação em lide não estava amparada pela não-incidência prevista no art. 582, do RICMS. Também não se encontra amparada pela isenção prevista no art. 14, no mesmo regulamento.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269130.1901/03-4, lavrado contra a **AGROPASTORIL ALCOPRADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.367,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR